



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000847/99-61
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.993
RECURSO Nº : 121.628
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADO : MARCOS MARCELINO S/A

RECURSO DE OFÍCIO
DECADÊNCIA.

Decorrido o prazo de cinco anos estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados pelo contribuinte, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, é de se considerar homologados os pagamentos e definitivamente extintos os créditos tributários correspondentes.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

MOACYR ÉLOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO N° : 121.628
ACÓRDÃO N° : 301-29.993
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA
INTERESSADO : MARCOS MARCELINO S/A
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de importação de produtos, através das Declarações de Importação n° 249, 582 e 583, estando descritos como partes e peças para compor a fabricação de equipamentos de informática e outros, sujeitos à alíquota de 10% para o Imposto de Importação (II) e 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte a fiscalização constatou que os produtos importados não podem ser considerados como partes e peças, mas sim como produto suficiente para montar equipamentos e, ainda que incompletos, apresentam as características essenciais de monitores acabados, não sendo observado, portanto, o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) n° "2a", bem como as respectivas Notas Explicativas, devendo a mercadoria ser classificada no Código 8471.92.0500, com alíquotas de 35% para o II e de 15% para o IPI.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 96/104, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- está prescrita a ação para o Fisco cobrar os créditos tributários exigidos, tendo em vista o disposto no art. 138, parágrafo único, do CTN;
- a tipificação adotada pelo Fisco para a classificação da mercadoria (monitor), provavelmente teria sido achada na extinta NBM, com auxílio das Notas do Sistema Harmonizado, como também consideradas alíquotas de 35% (II) e 15% (IPI), sem referência nas Leis em vigor, constituindo esses elementos os fundamentos para a cobrança das diferenças de alíquotas;
- a mercadoria importada não pode ser desclassificada, pois quando da importação foram consideradas como peças os conjuntos de tampa, placa principal, pedestal e acessórios, conforme consta do Relatório Fiscal, os quais, posteriormente ao processo industrial de montagem, transformam-se em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.628
ACÓRDÃO Nº : 301-29.993

monitores, inclusive passando ainda pela etapa de condicionamento;

- são incabíveis as penalidades impostas, e ainda, ocorreu a denúncia espontânea, pois a Fazenda desde que liberou as mercadorias tinha conhecimento das operações envolvidas, havendo inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidido pela inaplicabilidade de multas decorrentes da cobrança de impostos quando o fisco tiver conhecimento das operações do contribuinte, sendo a escrita contábil uma das formas de espontaneidade da dívida tributária;
- que, por fim, é proibida a cumulação dos juros SELIC com variação da TR.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser improcedente o lançamento, tendo em vista que, não existindo no processo a comprovação de dolo, fraude ou simulação, decorrido o prazo de cinco anos estabelecido para a homologação dos pagamentos antecipados pelo contribuinte, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, é de se considerar homologados os pagamentos e definitivamente extintos os créditos tributários correspondentes.

Dessa decisão, Recorre de Ofício o Delegado da Receita Federal de Belém a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

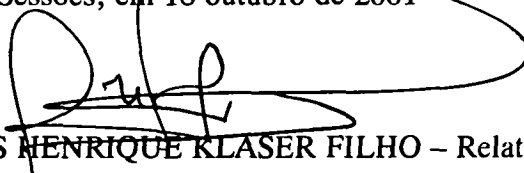
RECURSO N° : 121.628
ACÓRDÃO N° : 301-29.993

VOTO

O recurso *ex officio* não tem condições de prosperar em virtude das bem lançadas razões na decisão de primeira instância, quais sejam: tendo o contribuinte efetuado o pagamento, e havendo transcorrido o prazo de cinco anos contado a partir da data das ocorrências dos fatos geradores que se deram em 23/02/94, 22/04/94, 28/02/94 e 28/04/94, sem que a Fazenda Pública se manifestasse, ocorreu a homologação tácita ao longo do ano de 1999 para cada um dos fatos geradores, com a consequente extinção do crédito tributário, de acordo com o disposto nos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira instância e cancelando-se, consequentemente, o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 18 outubro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10209.000847/99-61
Recurso nº: 121.628

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.993.

Brasília-DF, 19/03/02

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: